



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 425 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/02/2014  
PROCESSO Nº 1/1654/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903040  
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: MARIA CATARINA BRAGA MOREIRA E VALÉRIA PASSOS BRASIL  
MATRÍCULA: 064.438-1-8 E 062.816-1-3  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESTORNO DE DÉBITOS SEM ADEQUADA COMPROVAÇÃO CONTÁBIL. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da retificação dos valores do crédito indevido, conforme laudo pericial. Fundamento legal: cláusula 3ª, § 3º e 4º do Convênio ICMS nº 126/98. Penalidade: Artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Reformada, em parte, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente, para declarar a retificação dos valores da autuação. Julgado em desconformidade com o parecer adotado pela D. Procuradoria Geral do Estado. Pagamento realizado com os benefícios da Lei nº 15.384/2013

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA NÃO COMPROVOU O ESTORNO DE DÉBITO RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005 NO VALOR TOTAL DE R\$ 336.530,97 (TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 336.530,97
Multa	R\$ 336.530,97
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 673.061,94</b>

Dispositivos infringidos: Cláusula 3ª, parágrafos 3º e 4º do Convênio ICMS nº 126/98. Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.30232 (fls. 06); Portaria nº 675/2008 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.24948 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.05989 (fls. 09); e Cópia do Livro Registro de Apuração (fls. 10 a 58).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal em análise, conforme fls. 63 a 73 e documentos de fls. 74 a 92 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista às disposições do Convênio ICMS nº 126/98 e do Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 93 a 99.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 103 a 115) por meio do qual requer a realização de perícia com vistas a comprovação da improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 323/2010 (fls. 118/123) opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Memoriais de julgamento da empresa, com juntada de mídia eletrônica, anexada às fls. 127 a 135 do processo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por meio do Despacho de fls. 138/139, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 06 de junho de 2011, resolveu converter o curso do processo em diligência visando à realização de leitura dos arquivos magnéticos e impressão dos documentos para fins de conhecimento e análise da Câmara.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 140 a 144 dos autos. Manifestação do contribuinte sobre o Laudo Pericial às fls. 706 a 708.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de faltar com o recolhimento integral do imposto devido, decorrente da realização de estornos de débitos em operação não comprovadas de cancelamentos ou retificações de faturas emitidas de forma equivocada, no período de novembro de 2005, no montante de R\$ 336.530,97 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos) e com multa de igual valor, conforme demonstrativo do crédito tributário.

Com efeito, pode-se depreender que todo o lançamento foi alicerçado nos Livros de Registro de Apuração do ICMS do contribuinte, considerando as declarações espontaneamente prestadas ao Fisco Estadual por meio das obrigações acessórias, conforme dispõe a legislação de regência.

Portanto a autuação gira em torno dos créditos utilizados pelo contribuinte advindos dos estornos de faturas emitidas e posteriormente canceladas ou anuladas, mas, sem a devida comprovação dos procedimentos contábeis adequados e pela ausência dos relatórios demonstrativos da legitimidade dos estornos.

Ante o descumprimento de procedimentos essenciais para a verificação e legitimação dos estornos realizados pela recorrente e a luz dos dispositivos legais colacionados no decorrer da autuação não resta dúvida quanto à ilegitimidade da utilização de parte dos créditos.

Tais normas encontram esteio na Constituição Federal no seu artigo 155, XII, "c" que remete a regulamentação dos créditos para Lei Complementar e demais matérias de regência.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assim, nos termos da legislação estadual o aproveitamento do crédito deve vir precedida da referida comprovação dos estornos realizados pelo contribuinte, com métodos e formas válidas e eficazes para demonstrar a legitimidade dos estornos das faturas emitidas e seus ajustes posteriores.

No entanto, como nos autos constam às fls. 140 a 144, manifestação pericial que coadunam com parte dos lançamentos contábeis do contribuinte e demonstram a legitimidade dos estornos de débitos realizados e não observados pela fiscalização, necessário se torna refazer a conta do creditamento indevido, conforme manifestação abaixo:

“Em resumo, deduzindo dos R\$ 336.530,97 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e trinta reais e noventa e sete centavos) autuados pela Fiscalização o ICMS estornado pelo contribuinte constante da PLANILHA RELATÓRIOS INTERNOS CONGRUENTES COM OS DOCUMENTOS FISCAIS, no valor de R\$ 175.314,23 (cento e setenta e cinco mil trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos), resta ainda um estorno de débitos não comprovado no valor de R\$ 161.216,74 (cento e sessenta e um mil duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), conforme nossa resposta ao quesito 1.”

Desta feita, com base no trabalho realizado pelo perito e adotando propriamente a conta do estorno indevido de débitos identificado às fls. 140 a 144 dos autos, ratificamos o valor parcial de R\$ 161.216,74 (cento e sessenta e um mil duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) com aplicação de multa de igual valor.

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão singular em virtude da retificação da conta elaborada pela fiscalização, conforme o laudo pericial elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
ICMS.....R\$	R\$ 161.216,74
MULTA.....R\$	R\$ 161.216,74
<b>TOTAL:.....R\$</b>	<b>R\$ 322.433,48</b>



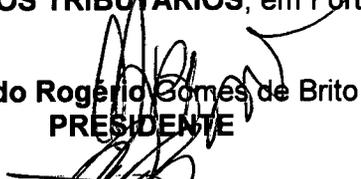
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

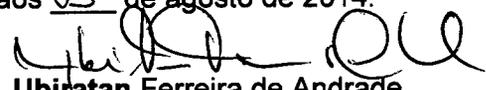
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

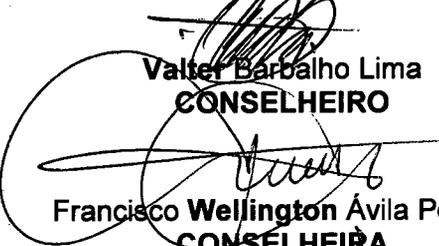
**DECISÃO**

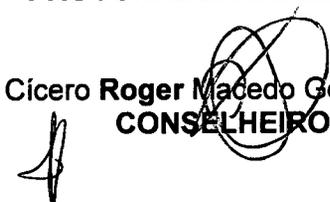
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no laudo pericial de fls. 140 a 145 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação do pagamento parcial do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Alice Gontijo.

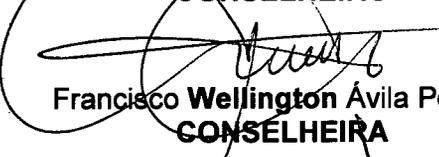
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2014.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**